AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.453 - RS (2019/0098003-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ASSESSORIA DE COBRANCAS MARCA D'AGUA LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA WINTER - RS057052
		CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS057150
		FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY E OUTRO(S) - RS057020
		MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA - RS081313
		LAURA ZAMIN SALVADÉ - RS093597
		FABRICIO GUAZZELLI PERUCHIN - RS060223
		ITIBERE PEDROSO - RS013448
		JACY MORAES BERNARDES NETO - RS111536
		IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064
AGRAVADO	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S) - RS030971
		CRISTIANO KALKMANN - RS055180
		JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS023007

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ASSESSORIA DE COBRANCAS MARCA D'AGUA LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ATO C/C REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
>
> I. Consoante previsão do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor da demanda, à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
>
> II. No caso dos autos, a demandante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de demonstrar que faz jus a comissão pelos créditos pagos a requerida.
>
> III. Cláusula de resilição unilateral. Possibilidade conferida a ambas as partes. Ausência de abusividade. A autora anuiu a contratação por livre e espontânea vontade, ou seja, tinha totais condições de escolher a qual empresa prestaria serviços.
>
> IV. Dano Moral. Inocorrência. Ausência de Elementos:- V. Gratuidade da Justiça. Inviabilidade de concessão de efeito retroativo. Precedentes desta Corte.
>
> NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

> APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Nº 70040817652 COMARCA DE PORTO ALEGRE ASSESSORIA MARCA D AGUA LTDA APELANTE AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA APELADO DE ENERGIA S A ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO UNÂNIME

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022 do CPC, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Assim, temos que perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios para o fim de prequestionamento quando o acórdão embargado não se manifestou a respeito dos artigos ventilados pela parte recorrente, como é o caso dos autos, assim como quando não há o enfrentamento de todas as teses de defesa apresentadas pela parte recorrente, razão pela qual, demonstrada a violação ao art. 1.022 do CPC (fls. 1).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 423, 473, 599, 607 e 720 do CC, no que concerne à nulidade da cláusula que possibilita a resilição unilateral do contrato, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Nesse sentido, necessária a reforma do acórdão recorrido, a fim de se reconhecer que, da forma como confeccionada a cláusula de resilição unilateral (Cláusula 15a, 'a', § único, de fls.57/58), isto é, sem a potencial suspensão da eficácia da resilição, prevista no artigo 473, § único, do Código Civil, e, ainda, com a responsabilização apenas da recorrente após a resilição, deve ser considerada nula de pleno direito. (fls. 1.171).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais os incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais.

Nesse sentido: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a

controvérsia foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.476.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.297.507/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.768.401/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente